SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001960-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Plinio Bastos Arruda

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

PLÍNIO BASTOS ARRUDA propôs ação revisional de contratos cumulada com restituição de valores e pedido de tutela antecipada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando que firmou com a requerida contrato de empréstimo da quantia de R\$ 4.413,77, em 12 parcelas fixas de R\$ 1.200,00, sendo a última a ser paga em 07.06.2017.

No entanto, a requeria ofereceu refinanciamento ao autor quitando o contrato anterior, para firmar novo contrato com início em janeiro de 2017. Afirma que em dezembro de 2016 foi descontado o valor de R\$ 1.200,00 indevidamente, o que o motivou a buscar uma cópia dos contratos quando verificou a cobrança de juros de 22% além de despesas de R\$ 70,33, sendo que à época da realização dos contratos a média dos juros praticados era de 6,48%.

Requer a revisão dos contratos para excluir a taxa que entende abusivas, a adequação dos juros à média de mercado, a inversão do ônus da prova e a devolução do valor de R\$ 1.200,00 descontado indevidamente em dezembro de 2016.

Apresentou documentos (fls. 19/58).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do desconto das prestações mensais (fls. 59/60).

Regularmente citada (fls. 64), a requerida apresentou contestação aduzindo, em síntese, que não há que se falar em cobrança indevida em relação ao IOF incidente no contrato e que o contrato deve ser cumprido em razão do princípio da *pacta sunt servanda*. Defende a legalidade dos juros cobrados e que eles estão de acordo com a taxa média de mercado.

Apresentou reconvenção alegando que o atraso no pagamento das parcelas por mais de 80 dias gera o vencimento antecipado e pretende a condenação do autor no pagamento integral de R\$ 9.758,39.

Houve réplica as fls. 144/171, manifestando-se o autor sobre o pedido de reconvenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois a requerida é instituição financeira (Súmula nº 297 do STJ).

Além disso, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos do contrato, se ilegais ou abusivas as condições contratadas, pois o art. 6°, inciso V, do CDC, arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

No presente caso, pretende a parte autora a modificação do contrato em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação.

Insta salientar que os contratos revisandos são os acostados as fls. 19/23 e 26/30, nos quais constam as tarifas discriminadas.

Em relação à cláusula de cobrança de IOF no valor de R\$ 70,33 (fls. 19 e 26), cuida-se de relação jurídica tributária entre o mutuário e a Fazenda Nacional, sendo a instituição financeira mero responsável pelo recolhimento.

Assim, é devido o recolhimento do imposto, pois incidente por força de lei em operações financeiras desta natureza.

No que toca ao desconto de R\$ 1.200,00 no mês de dezembro de 2016 (fls. 33), a requerida logrou êxito em demonstrar que ele se referia ao pagamento da sexta parcela do primeiro empréstimo, pois o segundo pacto quitou as parcelas a partir da sétima, conforme documento de fls. 110/112.

Dessa forma, não há que se falar em cobrança indevida.

Em relação aos juros é preciso considerar que o Superior Tribunal de Justiça, visando pacificar a matéria, apreciou o REsp nº 1.061.530/RS, pelo rito dos recursos repetitivos, e fixou tese sobre os juros remuneratórios decidindo que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), nos termos da Súmula 596 do STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS), a em. Ministra Nancy Andrighi consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
[...]

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Vê-se, assim, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

No entanto, no caso concreto, deve-se considerar que o autor, pessoa idosa, atualmente com 72 anos, firmou contrato de empréstimo pessoal sob nº 028720024925, em 23.05.2016 (fls. 26/32), mediante o pagamento de R\$ 1.200,00 mensais, a partir de 07/07/2016 até 07/06/2017. Posteriormente, com o intuito de renegociar a dívida, para reduzir as parcelas, lhe foi oferecido outro empréstimo nº 028720027372 (fls. 19) para quitar o anterior, com o pagamento de parcelas no mesmo valor (R\$ 1.200,00 meses), agora com término em 07/12/2017.

Não se pode acreditar que uma pessoa, sem receber benefício algum, prolongue o pagamento de parcelar mensais de R\$ 1.200,00 por mais seis meses. O que se vê é claramente uma prática abusiva por parte da instituição financeira que se aproveita da boa-fé e vulnerabilidade de uma pessoa idosa para mantê-la, permanentemente, vinculada a um empréstimo e perpetuar os pagamentos.

Conforme se verifica do documento de fls. 16, a parcela do empréstimo no valor de R\$ 1.200,00 corresponde a mais de 40% da renda bruta do autor e não é preciso maior esforço para concluir que tal situação certamente compromete o seu sustento.

Além disso, o autor apresenta as fls. 37/38 pesquisa da taxa de juros pessoa física para empréstimo pessoal dando conta de que a taxa média praticada no mercado em junho de 2016 era de 6,48% a.m.

Por sua vez, a requeria sequer chegou a comprovar que a taxa pactuada no contrato não excedia consideravelmente a taxa praticada no mercado nas mesmas circunstâncias (tipo de contrato; prazo para pagamento; grau de solvência do mutuário; praça de pagamento; etc.). Não apresentou ao menos uma pesquisa efetuado no site do Banco Central do Brasil para contestar a pesquisa do autor.

Sabe-se que a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra a fixação das taxas praticadas, razão pela qual os juros não estão limitados a parâmetros legais, salvo quando totalmente fora do desvio padrão tolerável.

Na hipótese, os juros remuneratórios foram explicitados em 22% ao mês, <u>três vezes</u> acima da média para o período que era de 6,48% ao mês, com imposição de renegociação de dívida que trouxe flagrante prejuízo ao autor, pois além de não reduzir a parcela mensal, acabou por prorrogar o pagamento por mais seis meses.

Tratando-se de relação jurídica sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e estando presente a desproporção entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, não há outra solução a não ser reconhecer a abusividade dos juros contratados.

Assim, as avenças de fls. 19/23 e 26/30 devem ser recalculadas, em procedimento de cumprimento de sentença, para que se faça incidir o percentual de 6,48% ao mês, referente aos juros remuneratórios, apurando-se os valores devidos pelo autor, mantendo-se quanto ao mais as mesmas condições já estipuladas nos contratos.

Por fim, quanto ao pedido de reconvenção, ele não procede.

O não pagamento das parcelas deu-se por decisão judicial que determinou a suspensão dos descontos na conta do autor. Inclusive a requerida foi intimada da decisão de fls.

59/60 em 13 de março de 2017 (fls. 64) quando não havia atraso de mais de 80 dias.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, ratificando os efeitos da antecipação de tutela outrora deferida, para declarar a abusividade dos juros praticados pela requerida CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fixando os juros remuneratórios em 6,48% ao mês, que deverão incidir sobre os contratos de nº 028720024925 e 028720027372, contratados pelo autor.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Extingo o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da mínima sucumbência do autor, condeno a requeria a pagar custas, despesas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e da reconvenção, com fundamento no artigo 85, §1° e §2°, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA